



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1623231 - PB (2016/0228386-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**
RECORRIDO : **RAIMUNDO LIRA**
ADVOGADOS : **THÉLIO QUEIROZ FARIAS - PB009162**
ITALO COUTO FARIAS BEM E OUTRO(S) - PB013185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA EXPRESSAMENTE ENFRENTADO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ATUALIZAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO COMBATIDO. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N. 284 DO STF. TAXA REFERENCIAL (TR). UTILIZAÇÃO COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. TEMA N. 905 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE E EXTENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à existência de critério próprio para a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

3. As razões do recurso especial não refutaram especificamente a fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à discussão acerca da atualização dos Títulos da Dívida Agrária. Tal dissociação caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O entendimento da Corte Regional está de acordo com a posição adotada por este Tribunal Superior no Tema n. 905, segundo o qual o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza". Correto, portanto, o afastamento da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança (TR), como critério de atualização monetária, a partir de julho de 2009.

5. O Tribunal de origem não apreciou a tese de que foi indevida a condenação do INCRA ao pagamento de honorários, pois o expropriado é que teria dado causa ao ajuizamento dos embargos e teria decaído de maior parte da pretensão, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1623231 - PB (2016/0228386-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**
RECORRIDO : **RAIMUNDO LIRA**
ADVOGADOS : **THÉLIO QUEIROZ FARIAS - PB009162**
ITALO COUTO FARIAS BEM E OUTRO(S) - PB013185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA EXPRESSAMENTE ENFRENTADO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ATUALIZAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO COMBATIDO. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N. 284 DO STF. TAXA REFERENCIAL (TR). UTILIZAÇÃO COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. TEMA N. 905 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE E EXTENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à existência de critério próprio para a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

3. As razões do recurso especial não refutaram especificamente a fundamentação do acórdão recorrido, no tocante à discussão acerca da atualização dos Títulos da Dívida Agrária. Tal dissociação caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. O entendimento da Corte Regional está de acordo com a posição adotada por este Tribunal Superior no Tema n. 905, segundo o qual o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza". Correto, portanto, o afastamento da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança (TR), como critério de atualização monetária, a partir de julho de 2009.

5. O Tribunal de origem não apreciou a tese de que foi indevida a condenação do INCRA ao pagamento de honorários, pois o expropriado é que teria dado causa ao ajuizamento dos embargos e teria decaído de maior parte da pretensão, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO na Apelação Cível n. 572422/PB (0000372-42.2013.4.05.8204), assim ementado (fl. 209):

EMBARGOS À EXECUÇÃO: DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DO INCRA IMPROVIDA, RECURSO DO EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A desapropriação para fins de reforma agrária, tratada expressamente na Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a indenização deve ser prévia e justa, não podendo haver enriquecimento do expropriado, pelo recebimento, a título de indenização, de valor acima do preço real de mercado, nem da sociedade, *in casu*, representada pelo INCRA, pelo pagamento de valor abaixo do verdadeiro.

2. O valor da terra nua deve seguir a metodologia específica de correção dos TDA's, apenas entre a oferta inicial e o laudo, e, a partir de então, deve ser atualizados pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações de desapropriação direta.

3. Os valores devidos ao expropriado devem ser atualizados pela UFIR, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E.

4. O título executivo estabeleceu condenação em juros de mora apenas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte em que o pagamento mediante precatório deveria ser efetuado, situação que ainda não se configurou, não se cogitando, pois, de ofensa à coisa julgada.

5. Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para afastar a aplicação da TR como critério de correção monetária, mantendo o IPCA-E no período posterior a junho de 2009.

6. Apelação do INCRA a que se nega provimento. (fls. 209)

Opostos embargos de declaração (fls. 214-220), foram rejeitados (fls. 226-229).

Nas razões do recurso especial, alegou-se a violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, inciso II, do CPC/1973, porque "o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de observar que os Títulos da Dívida Agrária possuem forma própria para se corrigir, delimitada pelo art. 5º da Lei n.º 8.177/91 e pelo art. 184 da Constituição Federal" (fl. 237);

b) art. 5º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.177/1991, com a redação atribuída pela MP n. 2183-56/2001, por ser indevida a incidência de correção monetária ou qualquer índice de correção ou juros compensatórios sobre os Títulos da Dívida Agrária, pois estes possuem forma própria de correção, segundo previsão do art. 184 da Constituição Federal;

c) art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 e art. 5º da Lei n. 11.960/2009, porque "o acórdão excluiu dos critérios de atualização monetária a TR, mantendo o IPCA-E após julho de 2009, ao arrepio do que estabelece o Manual de Orientação e Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal" (fls. 240-241);

d) art. 21, § 1º, do CPC/1973, pois o expropriado teria sido injustamente isentado dos honorários advocatícios, apesar de ter dado causa ao ajuizamento dos embargos e ter decaído de maior parte do pedido.

Admitiu-se o recurso na origem (fl. 267).

A Presidência desta Corte Superior determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aguardasse o julgamento do Tema n. 905 deste Tribunal. (fl. 275).

Contrarrazões às fls. 795-801.

Encaminhados os autos ao Colegiado (fls. 802-817), não foi exercido o juízo de retratação (fls. 836-848).

Determinou-se a retorno dos autos ao STJ, em 30/5/2023 (fls. 857-864).

O Ministério Público Federal em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino, manifesta-se pelo parcial conhecimento e desprovimento do recurso especial (fls. 893-907).

É o relatório.

VOTO

De início, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à existência de critério próprio para a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária. Portanto,

inexiste omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CIGARROS. ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS. ART. 1º, § 2º, "B", DA LEI 7.798/89. LEGALIDADE DOS ATOS INFRALEGAIS: DECRETOS 3.070/99, 4.544/2002 e 6.072/2007. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ARTS. 128, 459, 460, DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. ART. 2º, § 3º, DA LICC. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 97, § 1º, II E IV, DO CTN. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. TEMA 324, DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RAZÕES DE DECIDIR QUE SE APLICAM, POR SIMILITUDE, AO CASO CONCRETO. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA ADI 395. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE AS CONTROVÉRSIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

II. Em relação ao art. 535, do CPC/73, o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte então recorrente. Na forma da jurisprudência desta Corte, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF 3ª/Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

[...]

IX. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.412.752/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Quanto à correção dos Títulos da Dívida Agrária, disse o acórdão recorrido (fl. 205; sem grifos no original):

A desapropriação para fins de reforma agrária, que usou como fonte inspiradora o Estatuto da Terra, foi tratada expressamente na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu capítulo específico para as políticas agrícola, fundiária e para a reforma agrária. Ficou estabelecido, porém, que a indenização deve ser prévia e justa, não podendo haver enriquecimento do expropriado, pelo recebimento, a título de indenização, de valor acima do preço real de mercado, nem da sociedade, *in casu*, representada pelo INCRA, pelo pagamento de valor abaixo do verdadeiro.

No que diz respeito à alegação do INCRA de que a diferença entre os valores por ela apresentados e aqueles exibidos pela contadoria decorre de ter sido utilizada dupla metodologia de cálculo pelo órgão oficial, não merece prosperar, haja vista que para a terra nua o valor da indenização deve seguir a metodologia

específica de correção dos TDA's, através do indexador próprio dos Títulos da Dívida Agrária apenas entre a oferta inicial e o laudo. A partir da elaboração do laudo, devem ser usados os índices de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações de desapropriação. Dessa forma, existe, de fato, dupla metodologia de atualização.

Como se verifica, o Tribunal Regional afirmou que o critério próprio de atualização dos Títulos da Dívida Agrária deve ser observado entre a oferta inicial e o laudo e, a partir dessa data, devem ser observados os índices previstos no Manual de Atualização de Cálculos da Justiça Federal, existindo, de fato, duplo critério de atualização. O recurso especial, no entanto, não refutou especificamente essa fundamentação, mas se limitou a sustentar que seria indevida a correção monetária dos Títulos da Dívida Agrária, pois estes possuem critério próprio de correção. Tal dissociação entre as razões do recurso especial e a fundamentação do acórdão recorrido caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.170/STF TAMBÉM À CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnaram os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.141.521/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

[...].

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.839.440 /SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

No tocante à exclusão da TR (Taxa Referencial), como critério de atualização de monetária a partir de julho de 2009, assim consignou a Corte Regional (fl. 206):

Com relação aos índices de atualização monetária, merece parcial provimento o recurso dos embargados, porquanto o Manual de Cálculos da Justiça Federal estabelece, para as desapropriações diretas, a UFIR, de janeiro de 1992 até dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E. O cálculo homologado pela sentença, entretanto, utilizou tal índice apenas até junho de 2009, substituindo-o, após tal data, pela TR.

O entendimento da Corte Regional está de acordo com a posição adotada por este Tribunal Superior no Tema n. 905, segundo o qual o art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza". Correto, portanto, o afastamento da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança (TR), como critério de atualização monetária, a partir de julho de 2009.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 12, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR 76/1993. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.016.331/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO APURADA EM LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE COM A AVALIAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DE CRITÉRIOS E DA METODOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPULSAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]

4. Conforme decidido no RE 870.947/SE, relator o Min. Luiz Fux, julgado sob o regime da repercussão geral, "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade" (Informativo 878/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.703.664/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017.)

Por derradeiro, o Tribunal de origem não apreciou a tese de que foi indevida a condenação do INCRA ao pagamento de honorários, pois o expropriado é que teria dado causa ao ajuizamento dos embargos e teria decaído de maior parte da pretensão, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Ademais, a análise da alegação demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, conforme orienta a Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, descabida a fixação de honorários recursais, por se tratar de recurso interposto na vigência do CPC/1973.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.623.231 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0228386-1

Número de Origem:

00003724220134058204 01053861519994058201 1053861519994058201 3724220134058204 572422
9901053862

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

RECORRIDO : RAIMUNDO LIRA

ADVOGADOS : THÉLIO QUEIROZ FARIAS - PB009162

ITALO COUTO FARIAS BEM E OUTRO(S) - PB013185

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025